



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

914

10.03.2014 a 14.03.2014

Sumário

Direito Administrativo	4
Transporte coletivo interestadual de passageiros. Estatuto do Idoso. Gratuidade e desconto no preço da passagem. Garantia fundamental. Equilíbrio econômico-financeiro. Fonte de custeio. Desnecessidade. Dano moral coletivo. Cabimento.....	4
Serviços de telecomunicações. Interconexão de redes. Fraude. Função regulatória da Anatel. Arbitramento de condições em composição administrativa de conflitos. Possibilidade. Princípios da unidade de jurisdição e independência das instâncias. Ato administrativo passível de revisão pelo Judiciário.	5
Servidores públicos federais. Reajuste de 28,86%. Recebimento dos valores de natureza alimentícia sem iniciativa das beneficiárias. Boa-fé. Cobrança dos valores pagos após o transcurso do prazo quinquenal. Termo inicial. Inexigibilidade de restituição ao erário.	6
ANTT. Renovação de cadastro de registro de fretamento. Restrição à atividade econômica. Coerção para cobrança de débitos. Impossibilidade. Inteligência da Súmula nº 70 do Supremo Tribunal Federal. Inclusão de atividade no CNPJ da empresa. Razoabilidade.	7
Desapropriação por utilidade pública. Atuação do Ministério Público Federal. Custos legis. Interesse ambiental e indígena. Impossibilidade.	8
Direito Ambiental	9
Embargo ambiental. Atividade pecuária. Regeneração de vegetação nativa em área especialmente protegida. Bioma Amazônia. Autarquia federal e Sema. Competência comum para fiscalizar.	9



Direito Civil..... 11

Empréstimo consignado em folha de pagamento. Demora do órgão empregador em repassar os descontos arrecadados. Inexistência de prévia cientificação ao mutuário. Responsabilidade da instituição bancária. Inscrição no cadastro de inadimplência. Indenização por dano moral. Cabimento..... 11

SFH. Revisão do mútuo habitacional. Contrato extinto pelo pagamento. Legitimidade do autor restrita ao período anterior à transferência do imóvel. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Cobrança de CES sem previsão contratual. Ilegitimidade. Seguro. Tabela Price. Anatocismo. Vedação. Repetição de indébito. Cabimento. 12

Direito Constitucional 14

Controle jurisdicional. Implementação de políticas públicas de inclusão social. Sistema público de ensino. Portadores de necessidades especiais. Reserva de vagas para ingresso no ensino superior. Omissão do poder público. Intervenção do Judiciário. Possibilidade. ... 14

Direito à saúde. Tratamento médico. Transferência de hospital particular para hospital público. Inexistência de leitos vagos. União Federal, Estado de Minas Gerais e município de Uberlândia. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. 15

Direito Penal..... 18

Estelionato. Fraude na percepção de benefício previdenciário. Prazo prescricional. Termo “a quo”. Data da cessação do recebimento ilícito da vantagem pecuniária. Crime permanente..... 18

Uso do documento falso. Órgão emissor estadual. Utilização perante o Departamento de Polícia Federal. Fraude para participação em curso de segurança privada. Fiscalização por parte de unidade administrativa federal. Competência da Justiça Federal..... 19

Estelionato. Uso fraudulento de cartão magnético após a morte do segurado. Benefício de amparo social ao idoso. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. 20

Direito Previdenciário 21

Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Juros e correção monetária. 21

Revisão de benefício concedido após a CF/88. Equivalência em número de salários mínimos. Impossibilidade. Buraco negro. Benefício incluído no referido período. Não cabimento. 22



Direito Processual Civil..... 23

Embargos à execução. Pedido julgado improcedente. Apelação recebida somente no efeito devolutivo. Fase processual ultrapassada. Agravo de instrumento interposto contra comando judicial que ordenou ato de execução. Requisição de pagamento. Súmula 317/STJ.23

Ação rescisória. Julgamento de recurso de apelação por turma composta majoritariamente por juízes federais convocados. Violação ao princípio do juiz natural. Não ocorrência. Improcedência da ação. Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte.....24

Direito Tributário..... 24

Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). Complementação pela União. Fixação segundo a média nacional. Prescrição quinquenal.24

Serviço prestado por provedores de acesso à internet. Atividade de serviço de valor adicionado. Adesão ao simples. Possibilidade.25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Transporte coletivo interestadual de passageiros. Estatuto do Idoso. Gratuidade e desconto no preço da passagem. Garantia fundamental. Equilíbrio econômico-financeiro. Fonte de custeio. Desnecessidade. Dano moral coletivo. Cabimento.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transporte coletivo interestadual de passageiros. Lei nº 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Gratuidade e desconto no preço da passagem. Garantia fundamental. Equilíbrio econômico-financeiro. Fonte de custeio. Desnecessidade. Dano moral coletivo. Cabimento.

I. A orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal e do colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a eficácia do art. 40, incisos I e II, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) independe da criação de fonte de custeio, mormente por já se encontrar devidamente regulamentada (Decretos nºs 5.130/2004, 5.155/2004 e 5.934/2006).

II. Eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado pela empresa concessionária do serviço de transporte interestadual de passageiro deverá ser submetido ao exame da Administração, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 5.934/2006, não servindo de óbice à concessão do benefício em referência, sob pena de inviabilizar-se um dos objetivos fundamentais inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil, no sentido de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I).

III. O dano moral coletivo tem expressa previsão legal no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, na determinação de que são direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Para a sua configuração, é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos de uma coletividade, como na hipótese dos autos, em que a concessionária dos serviços de transporte terrestre viola, flagrantemente, uma garantia legalmente assegurada às pessoas idosas hipossuficientes, na qualidade de consumidores usuários de tais serviços, do que resultam, inevitavelmente, transtornos de ordem física, psíquica e emocional, que se presumem, em casos que tais, em virtude da angústia e do sofrimento daí decorrentes, pela frustração do serviço público não prestado, oportunamente e na forma legal determinada.

IV. Apelação provida. Sentença reformada, condenando-se a empresa de transporte promovida PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A no pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, com os acréscimos legais devidos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desde decum, ordenando-se, de logo, que a referida empresa cumpra, de imediato, a obrigação específica de fazer o cumprimento do comando previsto no artigo 40, incisos I e II, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), relativamente a todas as linhas de transporte interestadual de passageiros por ela operadas, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil



reais), para cada descumprimento desta ordem judicial, cabendo à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no exercício de suas funções institucionais (poder de polícia administrativa), velar pelo integral cumprimento deste julgado, sem prejuízo da responsabilidade criminal prevista no art. 14, inciso V e respectivo parágrafo único do CPC. (AC 0004831-38.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.111 de 11/03/2014.)

Serviços de telecomunicações. Interconexão de redes. Fraude. Função regulatória da Anatel. Arbitramento de condições em composição administrativa de conflitos. Possibilidade. Princípios da unidade de jurisdição e independência das instâncias. Ato administrativo passível de revisão pelo Judiciário.

EMENTA: Administrativo. Serviços de telecomunicações. Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Reclamação administrativa. Lei 9.472/97. Interconexão de redes. Fraude. Inexistência de acordo. Função regulatória da Anatel. Arbitramento de condições em composição administrativa de conflitos. Possibilidade. Princípios da unidade de jurisdição e independência das instâncias. Ato administrativo passível de revisão pelo Judiciário.

I. Sustenta a ANATEL, consoante apurado em reclamação administrativa, que a agravada, com o propósito de pagar a menos pelo uso da rede da Telefônica do Brasil S/A, alterou o número originário de discagem de ligações interurbanas, transmudando-as em ligações locais, em clara afronta às regras norteadoras do compartilhamento de redes e às condições contratadas entre ambas as operadoras. Daí ter determinado à agravada - que ignorara anterior recomendação de interrupção da prática fraudulenta - que reembolsasse à Telefônica, caso não houvesse consenso quanto aos valores apurados, o montante do débito advindo da fraude.

II. A regulação a cargo das agências, a despeito da evidente especificidade e complexidade do amplo universo de situações a serem disciplinadas, deve obediência ao quanto fixado pelo legislador.

III. Infere-se de diversos dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), a competência atribuída ao órgão regulador dos serviços de telecomunicações para fiscalizar, prevenir, reprimir, corrigir e sancionar condutas lesivas aos direitos dos usuários e à livre, ampla e justa concorrência no setor, de forma a propiciar, inspirada pela eficiência e continuidade do serviço público, um ambiente propício ao desenvolvimento sócio-econômico.

IV. Interconexão, segundo o disposto no parágrafo único do art. 146 da LGT - definição repetida pela Resolução ANATEL nº 410/2005, que aprovou o Regulamento Geral de Interconexão -, é a “ligação de Redes de Telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os Usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com Usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis” (art. 3º, V).

V. A interligação das redes de telefonia - infraestruturas cujo direito de propriedade deve atender à respectiva função social - é obrigatória, consoante expressa previsão legal, por evidentes



razões de interesse público, racionalidade econômica e de universalização do acesso aos serviços de telecomunicações.

VI. Na hipótese de inexistência de acordo entre os interessados, quando do exercício da função estatal de compor administrativamente conflito de interesses entre operadoras, caberá à agência, por provocação de uma das partes e na qualidade de órgão técnico regulador das telecomunicações, responsável pelo disciplinamento e fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e pela implantação, funcionamento e expansão das redes de telecomunicações, tal como prevê o art. 1º, parágrafo único, da LGT, arbitrar as condições para a respectiva solução (art. 153, § 2º).

VII. Manter a decisão agravada implicaria, em última análise, no esvaziamento da própria competência legal para cujo desempenho a ANATEL foi criada, subvertendo, em detrimento do interesse público tutelado pela norma, a lógica do sistema organizacional da prestação privada de um serviço público essencial que, como tal, está submetido ao controle do Estado.

VIII. O ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da independência das instancias. Nessa ordem de idéias, qualquer que seja a decisão emanada do órgão regulador, existe a possibilidade de sua revisão pelo Poder Judiciário, em face da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). Dito de outro modo, “vigora no Brasil o sistema da unidade de jurisdição, o qual - ao contrário do sistema contencioso francês - possibilita a parte a ingressar no Poder Judiciário independentemente da solução alcançada nas vias administrativas, salvo algumas exceções previstas tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional” (REsp 1.275859/DF, DJe 05/12/2012).

IX. Agravo de instrumento provido. (AG 0063030-87.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1475 de 14/03/2014.)

Servidores públicos federais. Reajuste de 28,86%. Recebimento dos valores de natureza alimentícia sem iniciativa das beneficiárias. Boa-fé. Cobrança dos valores pagos após o transcurso do prazo quinquenal. Termo inicial. Inexigibilidade de restituição ao erário.

EMENTA: Administrativo. Servidores públicos federais civis. Reajuste de 28,86%. Restituição de valores recebidos em decorrência de concessão de segurança não impetrada pelos servidores beneficiários. Decisão reformada neste tribunal. Limitação subjetiva dos efeitos do “decisum” ao único impetrante. Recebimento dos valores de natureza alimentícia sem iniciativa das beneficiárias. Boa-fé. Cobrança dos valores pagos após o transcurso do prazo quinquenal. Termo inicial na data da ciência do acórdão que excluía os beneficiários do recebimento da vantagem. Prescrição do direito. Ocorrência. Inexigibilidade de restituição ao erário.

I. Tem-se consolidado neste Tribunal a jurisprudência no sentido de que os valores recebidos por servidores públicos, em decorrência de decisão judicial provisória por eles provocada,



devem ser restituídos ao erário na eventualidade de reforma da decisão.

II. Na espécie sub examine, não são passíveis de restituição ao erário as verbas de natureza alimentícia, recebidas por todo o Quadro de Pessoal da UFTM em decorrência de decisão liminar concedida em mandado de segurança individual, posteriormente limitada subjetivamente pelo Tribunal apenas ao impetrante.

III. Não havendo por parte do servidor a iniciativa para a percepção de parcelas de natureza alimentícia, na espécie incorporação do reajuste de 28,86%, presume-se a boa-fé do recebimento.

IV. Deixando o ente público de cobrar dos servidores os valores que lhes haviam sido pagos, por força de concessão de segurança não impetrada por eles, dentro do prazo quinquenal iniciado com a ciência da revogação da referida ordem por este Tribunal, inafastável o reconhecimento da incidência da prescrição sobre as parcelas a serem restituídas.

V. Mantida a condenação da parte ré, ora apelante, ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e conforme reiterados precedentes desta Corte.

VI. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. 2007.38.02.005247-4. (AC 0005246-08.2007.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.36 de 12/03/2014.)

ANTT. Renovação de cadastro de registro de fretamento. Restrição à atividade econômica. Coerção para cobrança de débitos. Impossibilidade. Inteligência da Súmula nº 70 do Supremo Tribunal Federal. Inclusão de atividade no CNPJ da empresa. Razoabilidade.

EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. ANTT. Renovação de cadastro de registro de fretamento. Restrição à atividade econômica. Coerção para cobrança de débitos. Impossibilidade. Inteligência da Súmula nº 70 do Supremo Tribunal Federal. Inclusão de atividade no CNPJ da empresa. Razoabilidade. Manutenção do julgado.

I. Consoante a jurisprudência de nossos Tribunais, é ilegal a vedação de concessão de licenças, de autorizações e apresentação de outros serviços como medida coercitiva, aplicada pelo órgão público, para a satisfação de seus créditos, mormente quando dispõe a Administração de outros meios legais para tal fim, como a execução fiscal. Precedentes.

II. Ademais, a inteligência da súmula nº 70 do Supremo Tribunal Federal, na dicção de que “é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”, aplica-se, mutatis mutandis, também na cobrança de multas administrativas, posto que, a despeito da manifesta cultura dos autores do Código Tributário Nacional, temos de admitir que a redação deste código, nominalmente fulcrada no conceito de tributo, como previsto no art. 3º do referido diploma legal, a rigor, trata - esse diploma - de matéria fiscal e tributária, e tanto assim é que, no capítulo que cuida da obrigação tributária, o art. 113 diz que “a obrigação tributária é principal ou



acessória; a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o débito dela decorrente” (§ 1º). E, logo a seguir, define a obrigação acessória como decorrente “da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” (§ 2º). Como se vê, no capítulo que cuida da obrigação tributária, o legislador cuida de uma obrigação que denomina de acessória, que é de natureza essencialmente administrativa e o seu descumprimento pelo administrado gera uma obrigação principal, de natureza meramente fiscal e não tributária, que tem por objeto o pagamento de penalidade pecuniária. E como resulta do art. 3º do CTN, o tributo não decorre de qualquer ato ilícito, como no caso em exame. Por isso é que a doutrina tributária nacional e estrangeira admite a existência de um ramo do Direito Tributário com a denominação de Direito Tributário Penal, quando, a rigor, o correto seria aqui considerar um direito fiscal e não estritamente tributário no campo das penalidades administrativas, com natureza pecuniária.

III. Em sendo assim, afigura-se escorreito o entendimento, no sentido de que a ANTT não pode impor restrições à atividade econômica de empresas como meio coercitivo para o pagamento de débitos porventura existentes, porquanto a Súmula nº 70 do Supremo Tribunal Federal impede a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de débitos tributários e, por extensão, aqueles de natureza meramente fiscal, como no caso em exame.

IV. No que tange à exigência efetivada pela ANTT quanto à inclusão de determinadas atividades econômicas no CNPJ da impetrante para a renovação de seu cadastro, constata-se que não se afigura razoável a determinação em destaque, a partir do momento que a empresa apelada, para tanto, seria excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do art. 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 94/2011, pelo que não merece qualquer reparo o julgado monocrático que concedeu a segurança na espécie.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0011445-15.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.379 de 13/03/2014.)

Desapropriação por utilidade pública. Atuação do Ministério Público Federal. Custos legis. Interesse ambiental e indígena. Impossibilidade.

EMENTA: Processual civil. Desapropriação por utilidade pública. Atuação do Ministério Público Federal. Custos legis. Interesse ambiental e indígena. Impossibilidade.

I. O Decreto-lei 3.365/1941 não estabelece a necessidade da intervenção do Ministério Público Federal nas desapropriações por utilidade pública. A alegação de que as ações de desapropriação para a formação do lago da UHE de Belo Monte transcendem o interesse individual disponível não tem densidade plausível para a sua atuação extraordinária - a lei, repita-se, não obriga a intervenção do MP nas desapropriações por utilidade pública -, até porque a premissa não está



correta.

II. A ação, no seu objetivo, não desborda da aferição do justo preço da área a ser desocupada. Não se deve confundir a ação em si mesma, destinada a fixar a indenização em caso localizado, com a opção de política governamental que levou à construção da hidrelétrica, esta sim a comportar, em tese, as considerações do agravante, pelas quais, sendo o caso, pode velar (também) o juízo.

III. Ainda que se possa reconhecer, no aspecto global, que a criação da hidrelétrica tenha repercussão de ordem ambiental e sobre as comunidades indígenas, as balizas da ação expropriatória não permitem se evoluir para além do aspecto indenizatório, devendo o MPF se valer de outros meios judiciais para a defesa desses interesses difusos, dentro de uma dinâmica processual própria e sob um contraditório que contemple todas as partes legitimadas para a discussão.

IV. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0042983-92.2013.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.337 de 13/03/2014.)

DIREITO AMBIENTAL

Embargo ambiental. Atividade pecuária. Regeneração de vegetação nativa em área especialmente protegida. Bioma Amazônia. Autarquia federal e Sema. Competência comum para fiscalizar.

EMENTA: Ambiental. Ibama. Embargo ambiental. Atividade pecuária. Regeneração de vegetação nativa em área especialmente protegida. Bioma Amazônia. Lei nº 9.605/98. Decreto nº 6.514/2008. Autarquia federal e Sema. Competência comum para fiscalizar. Precedentes. Revigoração do embargo. Apelação e remessa providas.

I. Em exame apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra sentença que julgou procedente o pedido do autor para decretar a suspensão dos efeitos de incidente sobre a propriedade rural dos autores/apelados e condenar o demandado a retirar o nome da respectiva fazenda da lista de áreas embargadas.

II. A leitura dos autos revela que a sentença apelada incorreu em erro ao prestigiar tão somente o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente em 08/02/2010 para julgar procedente o pedido.

III. Os apelados foram autuados em 25/05/2009, após fiscalização realizada pelo IBAMA, por meio da qual foi constatada a prática de infração ambiental: “impedir a regeneração natural de 16.281,06 ha de vegetação nativa em área especialmente protegida (bioma Amazônia) exercendo a atividade pecuária no local (Fazenda Santa Rosa)”. O auto de infração e o respectivo termo de embargo basearam-se nos seguintes diplomas legais: Lei nº 9.605/98 (artigos 70 e 72) e Decreto nº



6.514/2008 (artigo 48).

IV. O apelante, ao longo da instrução processual, logrou comprovar que, embora o referido TAC tenha sido assinado em 08/02/2010, “a análise multitemporal realizada na área na qual originariamente incidiu a infração ambiental objeto do processo administrativo em curso no IBAMA (...) demonstrou não haver ingresso de vegetação de porte florestal seja por regeneração natural ou reflorestamento. Também não se verificou incremento de áreas desmatadas. Portanto, a área permanece na mesma situação de uso do solo em que se encontrava quando do embargo e atuação pela fiscalização.”

V. “...a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, na espécie, a manutenção das medidas de prevenção determinadas pela decisão monocrática, a fim de evitar danos maiores e irrecuperáveis à área objeto da presente demanda. II - Nesta dimensão, afigura-se legítimo do ato administrativo impugnado, tendo em vista que resta incontroverso, na espécie, o desmatamento de vegetação nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente, a caracterizar o ilícito ambiental e a autorizar o embargo de toda e qualquer atividade na respectiva área, nos termos dos arts. 70 e 72 da Lei 9.605/98; art. 19 da Lei 4.771/65; e arts. 50, 101 e 108, do Decreto nº 6.514/2008. Precedentes.” (TRF1. AG 0007065-66.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.313 de 10/01/2014)

VI. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA. 5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado.” (STJ. AgRg no REsp 711405/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009).

VII. O embargo da área deve ser revigorado com urgência.

VIII. Pedido de atribuição imediata de efeito suspensivo ao recurso deferido.

IX. Remessa oficial e apelação do IBAMA providas. (AC 0000182-69.2011.4.01.3901 / PA, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.143 de 11/03/2014.)



DIREITO CIVIL

Empréstimo consignado em folha de pagamento. Demora do órgão empregador em repassar os descontos arrecadados. Inexistência de prévia cientificação ao mutuário. Responsabilidade da instituição bancária. Inscrição no cadastro de inadimplência. Indenização por dano moral. Cabimento.

EMENTA: Civil. Processual civil. Apelação civil. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Demora do órgão empregador em repassar os descontos arrecadados. Inexistência de prévia cientificação ao mutuário. Responsabilidade da instituição bancária. Inscrição no cadastro de inadimplência. Indenização por dano moral. Cabimento. Sentença mantida.

I. Segundo a jurisprudência do STJ a inclusão indevida em cadastro de inadimplente caracteriza dano moral independentemente da demonstração objetiva do prejuízo.

II. Comunicação do órgão de restrição ao crédito àquele considerado inadimplente, por inclusão da instituição bancária, possui motivação diversa da prévia cientificação dirigida ao contratante, devida pela instituição contratada. A primeira constata o fato, e imediatamente produz os conhecidos efeitos negativos e a segunda, em virtude de sua natureza preventiva, oportuniza o esclarecimento entre estas partes, evitando não só possível erro na caracterização da inadimplência como também potencial dano à parte contratante, como o configurado na espécie. Precedentes: AC 0000454-50.2008.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 de 13/05/2013

III. Na hipótese, a autora, servidora pública do município, pactuou com a CEF contrato denominado Empréstimo Consignação Caixa, mas o empregador demorou a efetuar o repasse, para a instituição bancária, das prestações mensais, descontadas em folha de pagamento. A CEF, mesmo concededora confessa da conduta municipal, inscreveu o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Além disso, impelida, posteriormente, por ordem exarada em liminar, para retirar o gravame em tela, continuou emitindo requisições sucessivas para os órgãos de restrição ao crédito, em razão dos insistentes atrasos dos valores arrecadados pela prefeitura.

IV. Danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensurados adequadamente pelo juiz de base, mediante a ponderação entre os fatos trazidos aos autos e a repercussão do prejuízo para a autora, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes: EIAC 0001530-34.2006.4.01.3502/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, DJ de 29/11/2013; AC 0044289-91.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 25/11/2013.

V. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme determinado na sentença, por mostrar-se de acordo com as atividades desenvolvidas pelos advogados. Precedentes desta Casa.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0004188-81.2009.4.01.3807 / MG,



Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1532 de 14/03/2014.)

DIREITO CIVIL

SFH. Revisão do mútuo habitacional. Contrato extinto pelo pagamento. Legitimidade do autor restrita ao período anterior à transferência do imóvel. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Cobrança de CES sem previsão contratual. Ilegitimidade. Seguro. Tabela Price. Anatocismo. Vedação. Repetição de indébito. Cabimento.

EMENTA: Civil. SFH. Revisão do mútuo habitacional. Contrato extinto pelo pagamento. Legitimidade do autor restrita ao período anterior à transferência do imóvel. Ilegitimidade da união. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Cobrança de CES sem previsão contratual. Ilegitimidade. Seguro. Tabela Price. Anatocismo. Vedação. Repetição de indébito. Aplicabilidade da TR. Abril/90. IPC.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação.

II. O autor é parte legítima para obter a revisão de cláusulas contratuais e valores cobrados apenas no período ANTERIOR à transferência, quando ainda detinha a qualidade de mutuário do financiamento.

III. “A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários tanto do Sistema Financeiro da Habitação quanto do Sistema Hipotecário”. Precedentes desta Corte (AC n. 96.01.43003-2/BA) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 13281/BA, REsp nº 135774/BA).

IV. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.

V. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

VI. “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”. Súmula nº 450 do STJ.

VII. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por



maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004)” (STJ, AgRg no Ag 1424025/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/10/2011).

VIII. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que, verificado no caso concreto que a aplicação da Tabela Price provocou anatocismo (amortização negativa), impõe-se sua revisão para que o quantum devido a título de juros não amortizados seja lançado em conta separada, sujeito somente à correção monetária.

IX. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que “somente se justifica a repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos” (AC 200335000041116, Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.2155 de 02/09/2011.).

X. Em relação à capitalização dos juros, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se observar que não há uma lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados. Portanto, não há razão para que se decida de forma diversa da jurisprudência cristalizada no STJ, segundo a qual se aplica, nos casos como que ora se apresenta, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal - “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada” - ainda que se trate de operação realizada por entidade do sistema financeiro, na ausência de autorização legal específica.

XI. “É ilegítima a cobrança do CES quando inexistente cláusula estabelecendo claramente a sua incidência, notadamente quando se trata de contrato anterior à Lei 8.692/93”. (STJ, 3ª Turma, REsp 703907/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/11/2006, p. 278; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2002.35.00.011778-1/GO, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 28/03/2008, p.281).

XII. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima e está inserida no regramento do SFH como regra impositiva. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

XIII. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro, totalizando o valor de R\$ 2.388,39 pagos a maior pelo autor.

XIV. Sentença mantida.

XV. Apelação do autor improvida.

XVI. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. (AC 0038216-45.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.347 de 13/03/2014.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Controle jurisdicional. Implementação de políticas públicas de inclusão social. Sistema público de ensino. Portadores de necessidades especiais. Reserva de vagas para ingresso no ensino superior. Omissão do poder público. Intervenção do Judiciário. Possibilidade.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Sistema público de ensino. Portadores de necessidades especiais. Implementação de políticas públicas de inclusão social (reserva de vagas para ingresso no ensino superior). Omissão do poder público. Controle jurisdicional. Possibilidade.

I. A Lei nº. 7.853/1989 (art. 2º, inciso I, e alíneas) e a Lei nº. 9.394/1996 (art. 59 e incisos) materializaram o direito à inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais ao sistema público de ensino, visando dar eficácia plena aos comandos da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante a todos (direito difuso e fundamental) o acesso à educação (CF, art. 205), devendo o Estado, em casos que tais, efetivar esse direito mediante a garantia de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (CF, art. 208, inciso III).

II. Na ótica vigilante do Supremo Tribunal Federal “o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.” (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

III. No caso concreto, caracterizada a omissão da instituição de ensino na implementação de políticas voltadas para a eficácia plena dessa garantia fundamental, mediante a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais para fins de ingresso no ensino superior, autoriza a atuação do Poder Judiciário, para suprir essa omissão, sem que isso represente qualquer violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de ingerência da atividade jurisdicional sobre as atribuições da Administração Pública, mas sim, de atuação firme do Poder Judiciário, no sentido de que o Poder Público cumpra com o seu dever, previsto em nossa Carta Magna, nem caracteriza violação ao princípio da reserva do possível, porquanto, na inteligência jurisprudencial



do egrégio Supremo Tribunal Federal, “a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.” (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

IV. Remessa oficial e apelação da Universidade Federal do Acre - UFAC desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0010092-10.2011.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.138 de 11/03/2014.)

Direito à saúde. Tratamento médico. Transferência de hospital particular para hospital público. Inexistência de leitos vagos. União Federal, Estado de Minas Gerais e município de Uberlândia. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido.

EMENTA: Constitucional, Administrativo e processual civil. Direito à saúde. Tratamento médico. Internação e cirurgia coronariana. Hipertensão refratária e dissecação de aorta aguda. Transferência de hospital particular para hospital público. Inexistência de leitos vagos. União Federal, Estado de Minas Gerais e município de Uberlândia. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. Honorários advocatícios. Denúnciação da lide. Impossibilidade jurídica. Perda de objeto. Ilegitimidade passiva. Preliminares rejeitadas.

I. Na hipótese dos autos, não prospera a pretensão de denúncia da lide à UNIMED Uberlândia, uma vez que acarretaria atraso indevido na solução da lide, requerendo dilação probatória diversa e estranha aos limites da lide. Ademais, não prospera a alegação de impossibilidade de formulação de pedido genérico, na medida em que o pedido declinado no presente feito objetiva provimento jurisdicional certo e determinado, conforme se extrai da petição exordial.

II. Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente ação, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a internação solicitada somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, ao autor.

III. Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer



um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209).

IV. Destaque-se, ainda, que na visão jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais



impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS (“A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245-246, 2002, Renovar): “Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.” (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da “reserva do possível”, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL (“Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 22-23, 2002, Fabris): “A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado ‘livre espaço de conformação’ (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos



sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.” (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191)

V. A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, como na hipótese dos autos, onde o custeio do tratamento médico em Hospital privado, pelo período em que não havia leito disponível na rede pública, é medida que se impõe, possibilitando aos doentes necessitados o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes.

VI. No caso em exame, afigura-se razoável a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos entes federados, em observância aos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, assim como das normas contidas nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal.

VII. Apelações da União Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Uberlândia desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida e apelação do autor provida para majorar a verba honorária. (AC 0002260-73.2010.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.369 de 13/03/2014.)

DIREITO PENAL

Estelionato. Fraude na percepção de benefício previdenciário. Prazo prescricional. Termo “a quo”. Data da cessação do recebimento ilícito da vantagem pecuniária. Crime permanente.

EMENTA: Penal. Processual penal. Apelações. Estelionato. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Prescrição. Termo “a quo”. Materialidade e autoria comprovadas. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.



I. No que se refere ao beneficiário de benefício da Previdência Social supostamente fraudulento, cuja conduta consiste em auferir, mês a mês, a prestação previdenciária a que sabe não possuir direito, o momento consumativo do delito prolonga-se no tempo, vindo a perdurar enquanto subsistir o recebimento ilícito do benefício. Trata-se, portanto, de crime permanente, no qual todo mês o beneficiário, tendo a possibilidade de sustar o dano, opta por manter a Previdência Social em erro e receber ilicitamente o benefício. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II. In casu, tendo em vista que a acusada, ora apelada/apelante, foi denunciada por ter supostamente percebido fraudulentamente benefício previdenciário (fls. 000003/000006), conclui-se que o termo a quo do prazo prescricional é a data da cessação do recebimento fraudulento do benefício, por aplicação do art. 111, III, do Código Penal, que na hipótese dos autos perdurou até agosto/2005 (fl. 000004). Verifica-se, assim, que o termo a quo do prazo prescricional ocorreu em agosto/2005, quando cessou a percepção fraudulenta do benefício previdenciário (fl. 000004).

III. Da análise dos autos, verifica-se, que a materialidade e a autoria do delito pelo qual a acusada, ora apelante, foi condenada em primeiro grau de jurisdição restaram comprovadas nos autos, na forma do que vislumbrou a v. sentença apelada (fls. 185/192), particularmente às fls. 187 e 189/191. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade e a autoria do tipo penal pelo qual foi condenada a acusada em primeiro grau de jurisdição, não há que se cogitar na ausência ou insuficiência de provas a embasar a prolação de uma sentença penal condenatória, nem, tampouco, na ausência de dolo.

IV. Deve, ainda, ser aduzido que, por aplicação in casu do art. 44, do Código Penal, a acusada faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo MM. Juízo da Execução.

V. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelação da acusada desprovida. (ACR 0003480-80.2008.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1463 de 14/03/2014.)

Uso do documento falso. Órgão emissor estadual. Utilização perante o Departamento de Polícia Federal. Fraude para participação em curso de segurança privada. Fiscalização por parte de unidade administrativa federal. Competência da Justiça Federal.

EMENTA: Penal. Processual penal. Apelação. Uso do documento falso. Art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal. Competência da Justiça Federal. Materialidade e autoria comprovadas. Pena fixada no mínimo legal. Não incidência da atenuante da confissão espontânea. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, tendo em vista que, conforme ressaltado pelo d. Ministério Público Federal, em parecer neste grau de jurisdição, “(...) o uso de documento falsificado se deu claramente para fins de registro prévio no Departamento de Polícia Federal preconizado nos arts. 16 e 17 da Lei 7.102/83.



Destarte, muito embora o órgão emissor do documento falsificado seja estadual, a saber, a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas, a sua utilização se deu perante a órgão federal em virtude de exigência legal para que o acusado pudesse participar de curso de segurança privada, isto é, de vigilância privada, que por sua vez, é uma atividade fiscalizada por aquela unidade administrativa federal, notadamente pelo exercício poder de polícia administrativa federal (...)” (fls. 133/134). Aplicação de precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

II. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria do delito pelo qual o acusado, ora apelante, foi condenado em primeiro grau de jurisdição restaram comprovadas nos autos, na forma do que vislumbrou a v. sentença apelada, às fls. 100/102, particularmente à fl. 101. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade e a autoria do tipo penal pelo qual foi condenado o acusado, ora apelante, em primeiro grau de jurisdição, não há que se cogitar na ausência, ou insuficiência, de provas a embasar a prolação de uma sentença penal condenatória.

III. Uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal, não há que se falar na incidência, no caso, da atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, ‘d’, do Código Penal, em face do que dispõe a Súmula 231, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Sentença mantida.

V. Apelação desprovida. (ACR 0008400-26.2009.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1464 de 14/03/2014.)

Estelionato. Uso fraudulento de cartão magnético após a morte do segurado. Benefício de amparo social ao idoso. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

EMENTA: Penal. Estelionato. Uso fraudulento de cartão magnético após morte do segurado. Benefício de amparo social ao idoso. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

I. As características do crime de estelionato (art. 171, § 3º - CP), comportamento social reprovável de lesão deliberada ao patrimônio - uso, mediante fraude, de cartão magnético, após morte de segurado, para retirada do benefício de amparo social ao idoso - não se afeiçoam ao delito de bagatela. Precedentes.

II. Na hipótese, considerado o valor (pouco expressivo) do benefício fraudado (R\$ 1.210,00), embora possa a sentença, ao cabo da instrução, aplicar (sendo o caso) a disciplina do § 1º do art. 171 - CP, essa particularidade não aconselha o encaminhamento do tema com aplicação da teoria da insignificância, menos ainda em absolvição sumária, pensada legalmente para os casos de falta de condições da ação e/ou pressupostos processuais (art. 397 - CPP).

III. Apelação provida. (ACR 0008721-36.2010.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1466 de 14/03/2014.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Juros e correção monetária.

EMENTA: Direito Constitucional e Previdenciário. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Juros e correção monetária.

I. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores.

III. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE).

IV. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal.

V. A revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do cônjuge da autora falecido no curso da ação repercutirá, obviamente, no valor da pensão por morte a ela concedida.

VI. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Apelação da parte autora provida. (AC 0015319-06.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.106 de 12/03/2014.)



Revisão de benefício concedido após a CF/88. Equivalência em número de salários mínimos. Impossibilidade. Buraco negro. Benefício incluído no referido período. Não cabimento.

EMENTA: Previdenciário. Revisão de benefício concedido após a CF/88. Equivalência em número de salários mínimos. Impossibilidade. Art. 144 da lei n. 8.213/91. Buraco negro. Benefício incluído no referido período. Art. 26 da lei n. 8.870/94. Não cabimento.

I. A manutenção da proporcionalidade do mesmo número de salários mínimos da época da concessão dos benefícios, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88, foi assegurada, no período de 05/04/89 a 04/04/91, apenas aos benefícios mantidos em 05/10/88.

II. Após a data da implantação dos planos de custeio da Previdência Social não mais existe correspondência do benefício ao número de salários mínimos a que anteriormente poderia equivaler, pois a Constituição Federal de 1988 previu critério de reajuste diferenciado a partir de então, inexistindo direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei n. 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III. Considerando que a parte autora é titular de benefício concedido após a CF/88, não lhe assiste o direito à revisão com aplicação da equivalência ao número de salários mínimos, conforme pleiteado.

IV. Os benefícios previdenciários concedidos no interregno de 05/10/88 a 05/04/91, período denominado “buraco negro”, tiveram o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial assegurado pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91.

V. Considerando que o benefício do autor foi concedido dentro do referido período, assiste-lhe o direito à revisão pleiteada.

VI. O art. 26 da Lei 8.870/94 assegurou o direito à revisão do cálculo inicial dos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, cuja RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, para que fosse afastado o teto dos salários-de-contribuição vigente na data de sua concessão e observado o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de abril/94.

VII. Todavia, o referido dispositivo não se aplica ao benefício do autor, concedido em 14/01/1991.

VIII. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IX. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

X. Apelação da parte autora não provida. (AC 0009330-59.2006.4.01.3811 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.28 de 12/03/2014.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução. Pedido julgado improcedente. Apelação recebida somente no efeito devolutivo. Fase processual ultrapassada. Agravo de instrumento interposto contra comando judicial que ordenou ato de execução. Requisição de pagamento. Súmula 317/STJ.

EMENTA: Agravo Regimental. Embargos à execução: pedido julgado improcedente. Apelação recebida somente no efeito devolutivo. Fase processual ultrapassada. Agravo de instrumento interposto contra comando judicial que ordenou ato de execução. Requisição de pagamento. Súmula 317/STJ.

I. “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.” (Súmula 317/STJ).

II. “A doutrina e a jurisprudência têm admitido a atribuição de efeito suspensivo em situações excepcionais, nos casos em que o prosseguimento da execução possa ocasionar ao embargante dano irreparável. A medida tem a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional” (in AGA 0029806-03.2009.4.01.0000/PA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Publicação: e-DJF1 p.766 de 04/03/2011).

III. Na hipótese dos autos, todavia, não está em discussão o decisório que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto. O comando judicial ora impugnado diz respeito à ordem de requisição de precatório, considerando que a fase antecedente restou superada.

IV. “não atribuído (excepcional) efeito suspensivo à apelação de sentença em que foram julgados improcedentes os embargos do devedor, a execução fiscal retoma seu curso normal, inclusive com a realização de atos de alienação forçada dos bens penhorados.” (AGA 2007.01.00.039612-0/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.146 de 08/05/2009).

V. A apelação interposta da sentença que julgou improcedente os embargos à execução, opostos pela ECT, foi recebida apenas no efeito devolutivo, consoante prescreve o art. 520, inciso V, do CPC, o que não impede que o credor promova, desde já, as medidas para a satisfação de seu crédito.

VI. Agravo regimental da ECT improvido. (AGA 0028502-61.2012.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.377 de 13/03/2014.)



Ação rescisória. Julgamento de recurso de apelação por turma composta majoritariamente por juízes federais convocados. Violação ao princípio do juiz natural. Não ocorrência. Improcedência da ação. Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte.

EMENTA: Administrativo. Processual civil. Ação rescisória. Constitucional e processual civil. Julgamento de recurso de apelação por turma composta majoritariamente por juízes federais convocados. Violação ao princípio do juiz natural. Não ocorrência. Improcedência da ação. Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte.

I. Não merece prosperar a irrisignação da União, que objetiva a declaração de nulidade do julgado rescindendo, ao argumento de que a Turma julgadora, ao julgar seu recurso de apelação interposta em sede de embargos à execução, era composta por 02 (dois) Juízes Federais convocados e apenas por 01 (um) Desembargador Federal, integrante deste egrégio Tribunal, à míngua de qualquer violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural, no particular, conforme entendimento já consolidado no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, inclusive, em sede de repercussão geral, no que foi seguido por esta Corte Regional Federal

II. “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.133-RG /RS, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e confirmou a sua jurisprudência no sentido de que não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento proferido em Tribunais por órgãos fracionários compostos majoritariamente por juízes convocados” (STF, ARE-AgR 650.721, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 05/03/2013).

III. Em atendimento ao princípio da causalidade, em consonância com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e conforme reiterados precedentes desta Corte, mister se faz condenar a União ao pagamento da verba honorária.

IV. Ação rescisória a que se julga improcedente. (AR 0018290-83.2009.4.01.0000 / PI, Rel. Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.1134 de 14/03/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). Complementação pela União. Fixação segundo a média nacional. Prescrição quinquenal.

EMENTA: Processo Civil. Complementação pela União. Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). Fixação segundo a média nacional: art. 6º, § 1º, da lei nº 9.424/96. Prescrição quinquenal.



I. Prescrição quinquenal em razão do princípio da especialidade previsto no Decreto 20.910/1932. Precedente do STJ.

II. Para complementação ao Fundef pela União (ADCT da Constituição, art. 60 redação da EC 14/96), o “valor mínimo anual por aluno” (VMAA) de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedente do STJ em recurso repetitivo.

III. Não se tratando de repetição de indébito tributário, os juros fluem a partir da citação (C. Civil, art. 405); e a correção a partir do vencimento de cada parcela por se tratar de ato ilícito (Súmula 43/STJ). A Lei 11.960 de 29.06.2009 apenas estabeleceu a seguinte forma de cálculo (antes de sua vigência aplica os juros equivalentes à taxa selic).

IV. Vencida a União, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), independentemente do valor da causa. São considerados apenas “o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para os seus serviços” (alíneas do § 3º desse artigo).

V. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da União/ré desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0001354-58.2006.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Maioria, e-DJF1 p.1613 de 14/03/2014.)

Serviço prestado por provedores de acesso à internet. Atividade de serviço de valor adicionado. Adesão ao simples. Possibilidade.

EMENTA: Processual civil e Tributário. Mandado de Segurança Coletivo. Serviço prestado por provedores de acesso à internet. Atividade de serviço de valor adicionado. Art. 61 da lei n. 9.472/97. Adesão ao simples. Possibilidade. Vedação do art. 17, IV, da LC n. 123/2006. Não aplicação. Ampliação do rol dos substituídos.

I. As empresas que exercem a atividade de provimento de acesso à internet não prestam serviço de telecomunicação ou de comunicação, mas serviço de valor adicionado. Precedentes do STJ.

II. Afastado o óbice encontrado pela autoridade coatora de aplicação do inciso IV do art. 17 da LC n. 123/2006, na sua redação original, de vedação ao Simples Nacional à microempresa ou a empresa de pequeno porte que preste serviço de comunicação.

III. A eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator e, ainda, a sentença proferida no mandado de segurança coletivo não está restrita aos limites da área de atribuição da autoridade coatora.

IV. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas.

V. Apelação da impetrante provida para estender os efeitos da sentença ao novo e atualizado rol de associados. (AMS 0030689-03.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1576 de 14/03/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br